

OK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37172.001384/2005-39  
**Recurso n°** 142.579 Voluntário  
**Matéria** Decadência  
**Acórdão n°** 205-00.916  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** MAGNESITA S/A  
**Recorrida** DRP EM CONTAGEM - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1996 a 31/01/1999**

**DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

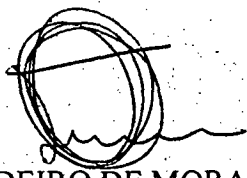
2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 29/01/09  
Rosilena Alves Soares  
Matr. 198323

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



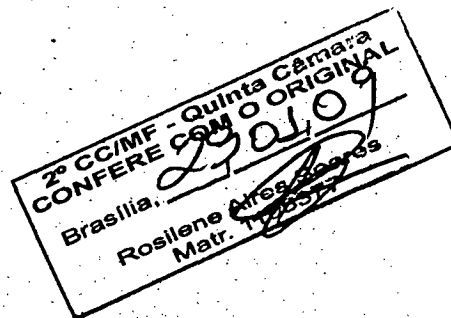
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

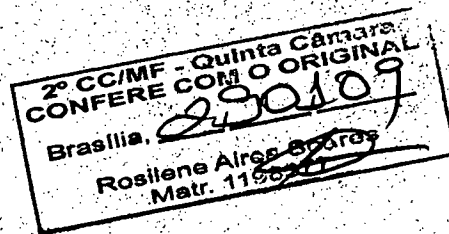


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa Magnesita S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de obrigação solidária, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

2. A decisão combatida restou assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.*

*A empresa contratante responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação dada pela Lei 9.528/97, vigente até 01/99.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- a) preliminarmente, que o débito sofreu decadência quinquenal;
- b) argumenta que houve cerceamento do direito de defesa ante a negativa de realização de prova pericial;
- c) pugna pela juntada de Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo INSS em nome da empresa prestadora, a fim de demonstrar a improcedência do lançamento;
- d) no mérito, defende que, para que a empresa seja considerada como devedora solidária, não basta mera previsão legal da obrigação passiva, mas é indispensável que exista uma participação do co-devedor com o fato jurídico gerador da contribuição exigida;
- e) na notificação exige o cumprimento de obrigação principal de pagar as contribuições previdenciárias, enquanto que, a contrário censu, a própria notificação está fundamentada na inadimplência da prestadora de serviços no cumprimento de obrigação acessória, qual seja o não preenchimento de Guias de Recolhimento da Previdência Social;

f) a documentação anexada demonstra o recolhimento das contribuições previdenciárias, logo não haveria razão para nova exigência;

g) a notificação fiscal não traz em sua motivação qualquer das hipóteses previstas na legislação que autorizem o lançamento de ofício por aferição indireta; a fiscalização apenas se preocupou em tratar da questão da solidariedade da empresa notificada com a prestadora de serviços, mas não motivou a adoção da aferição indireta para a constituição do crédito lançado.

4. O mandado de procedimento fiscal inicial foi emitido no dia 30/12/2003 e recebido pelo sujeito passivo em 05/01/2004.

5. O fisco apresentou suas contra-razões para batalhar pela manutenção do **decisum**.

É o relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/01/09  
Rosilene Almeida Soares  
Matr. 1286377



## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo à análise das questões recursais trazidas a esta Câmara.

### DAS PRELIMINARES

2. Analiso, inicialmente, a preliminar de decadência.

3. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*



§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

5. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que não foi efetuado o pagamento parcial das obrigações tributárias as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

7. Com isso, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 29/12/2004, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até 30/11/1998, restando ainda de pé as competências 12/1998 e 01/1999. Isto porque, a obrigação relativa à competência 12/1998 tem prazo legal para pagamento no segundo dia útil de 01/1999, o que faz transferir para 01/01/2000 o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

8. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento parcial ao recurso interposto.

#### DAS DE MAIS PRELIMINARES

9. Ainda sobre as preliminares, alega o recorrente que houve cerceamento do direito de defesa ante a negativa de realização de prova pericial. Batalha ainda, sobre a necessidade de juntada de Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo INSS em nome da empresa prestadora, a fim de demonstrar a improcedência do lançamento.

10. Sem razão o recorrente. Primeiro, porque a realização de prova pericial é desnecessária para o presente caso, haja vista que a responsabilidade solidária somente será elidida se demonstrado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não ocorreu em momento algum. Segundo, porque a própria Certidão Negativa de Débito - CND traz ressalva no sentido de que o fisco poderá cobrar tributos que venha a considerar devido. É dizer, o documento não veda a cobrança de débito eventualmente verificado pelos auditores fiscais.

11. Assim, rejeito as preliminares levantadas pelo recorrente e passo às questões de mérito.

#### DO MÉRITO

12. Quanto ao mérito não merece retificação o **decisum** guerreado.

13. A contratação de serviços da empresa Lanchonete Cantina Del Rey, mediante cessão de mão-de-obra, está devidamente comprovada nos autos, de maneira que não procedem as afirmações de que não houve uma participação da recorrente com o fato jurídico gerador da contribuição exigida.

14. De outro lado, tanto a legislação previdenciária (art. 31 da Lei 8.212/91), quanto o Código tributário Nacional CTN (art. 124), autorizam o lançamento do crédito tributário em nome da recorrente, como devedora solidária.

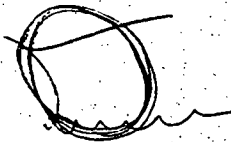
15. A aferição indireta, por sua vez, foi realizada conforme autorização concedida pelo art. 33, §3º, da citada Lei 8.212, ante a apresentação deficiente de documentos e informações por parte a empresa.

16. E a documentação apresentada nos autos pela recorrente não foi capaz de demonstrar o adimplemento das contribuições previdenciárias lançadas. É dizer, a constituição do crédito se deu em conformidade com a legislação de regência vigente à época do lançamento, não cabendo qualquer retificação no débito.

### CONCLUSÃO

17. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

